



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

BRÁULIO RAFFAEL MEIRELLES

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, SUA ORIGEM HISTÓRICO-SOCIAL E A NECESSIDADE DE SE ENTENDER A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

JUIZ DE FORA - MG

2019

BRÁULIO RAFFAEL MEIRELLES

VIOÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, SUA ORIGEM HISTÓRICO-SOCIAL E A NECESSIDADE DE SE ENTENDER A VIOÊNCIA PSICOLÓGICA

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Besnier Chiaini Villar

JUIZ DE FORA - MG

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

Evandro Raffael Mendes

Aluno

Violência doméstica contra as mulheres, sua origem histórico-social e a prevenção de reincidência em violência doméstica

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

[Assinatura]
Orientador

[Assinatura]
Membro 1

[Assinatura]
Membro 2

Aprovada em 09 / Jul / 2019.

Dedico esse trabalho à minha família, sem a qual nada disso seria possível.

AGRADECIMENTOS

Gostaria, primeiramente, de agradecer a Deus por ter me dado força para perseverar durante esses cinco anos de luta, agradecer ao apoio dos meus familiares, que não me permitiram desistir.

Ao meu orientador, Besnier Chiaini Villar, que contribuiu de modo todo especial para a realização deste trabalho.

Aos meus amigos, que não posso limitar-me em chamá-los apenas de colegas de turma, pois nos tornamos uma verdadeira família, cujo laço de convívio gostaria de manter para a vida toda!

Quem vence o mundo? Somente aquele que crê que Jesus é o filho de Deus (João, 5:4,5).

“Os homens em geral formam suas opiniões guiando-se antes pela vista do que pelo tato, pois todos sabem ver, mas poucos sentir. Cada qual vê o que parecemos ser, poucos sentem o que realmente somos.”

Nicolau Maquiavel

RESUMO

O presente trabalho analisa o instituto da violência doméstica, com fundamento na Lei 11.340/2006, discorrendo sobre sua origem e quais os tipos de violência doméstica tipificados no ordenamento jurídico brasileiro. Para que se entenda a origem histórica da questão, é abordada a forma de construção social, que foi, até então, pautada da negligência dos direitos da mulher em benefício exacerbado dos direitos dos homens, tornando-se, portanto, os antecessores do machismo, instituto até então arraigado na sociedade. Trata, em breve análise, do crime de feminicídio, assim como mostra as formas de ocorrência da violência psicológica. Nesse sentido, o trabalho mostra como foi criada a Lei Maria da Penha, que traz ao direito penal brasileiro uma forma diferenciada de proteção ao indivíduo, pautada tão somente no gênero, trazendo os elementos constitucionais que a amparam, mostrando, ainda, o papel do Estado na defesa da integridade física, psíquica e emocional da mulher, enquanto garantidor de direitos e deveres. Vale destacar que esse trabalho traz, também, a forma que a Polícia Militar de Minas Gerais tem atuado junto à população e juntos aos seus militares, com ações preventivas e educativas no combate à violência doméstica contra a mulher.

Palavras-chave: Violência doméstica contra a mulher, Lei Maria da Penha, Violência psicológica, Lei 11.340/2006, feminicídio, Polícia Militar de Minas Gerais no combate à violência doméstica.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ASPECTOS GERAIS DA LEI 11.340/2006	10
2.1 Abordagem histórica	10
2.2 A Lei Maria da Penha	11
2.3 Quem é Maria da Penha Maia Fernandes.....	13
2.4 O campo de ação da Lei Maria da Penha	14
2.5 Os objetivos da Lei 11.340/2006	15
3 DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....	17
3.1 Retorno à questão da constitucionalidade.....	17
3.2 O que é violência psicológica e quais as suas consequências	20
4 O ESTADO FRENTE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	22
4.1 Pauta pública de combate ao feminicídio	22
4.2 Dever do Estado frente à criação de meios de prevenção: a atuação da polícia preventiva.....	24
5 CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIA	30

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é uma espécie de crime que vem aumentando cada vez mais no Brasil. Tal fato se deve, entre outros, a várias mulheres que sofrem tais agressões e omitirem em decorrência de questões criadas, em sua maior parte, pelo medo. O medo, por sua vez, encontra base em fatores variáveis, mas que, geralmente, provêm de incertezas sociais, tais como a hipossuficiência financeira, o medo da retaliação de seus algozes e o julgamento social.

Outro fator relevante que deve ser apontado é o fato de que muitas mulheres desconhecem que não há um único tipo de violência que se configura na Lei Maria da Penha (Lei 11340/06), que seria a violência física, mas que esta é apenas uma das várias modalidades que a referida lei abrange.

A Lei 11.340/2006 tipifica, expressamente, cinco modalidades de violência: Violência Física, Violência Psicológica, Violência Moral, Violência Patrimonial, Violência Sexual, porém deixa campo para utilização em todo e qualquer tipo de violência doméstica contra a mulher que vier a ocorrer.

Vale lembrar, também, que grande parte das vítimas sequer sabe como se proteger de tal ato e a quem procurar quando forem vítimas de quaisquer dessas formas de violência.

O Objetivo Geral deste trabalho é demonstrar que a Violência Doméstica não está apenas ligada à questão física como, geralmente, a sociedade apresenta, pois o problema é bem mais grave do que aparenta ser.

O intuito é apresentar meios de solução para que se possa erradicar a Violência supracitada, junto com a atuação do Estado, divulgando de forma ampla e irrestrita as demais modalidades, com o objetivo de conscientização de todas as mulheres, abrangendo o entendimento de que violência não é apenas a física, mas também a psicológica, patrimonial, moral e sexual, entre outras, ou seja, todo ato contra a integridade ou saúde corporal, emocional e familiar da vítima.

Os Objetivos deste trabalho são trazer, de acordo com o entendimento doutrinário e prático, como identificar quando a mulher está sofrendo alguma ou algumas das modalidades de violência doméstica descritas na referida Lei; analisar os problemas pessoais e sociais resultantes da violência doméstica; avaliar quais as formas de erradicação da violência, objetivando solucionar de forma eficaz com o intuito de tanto a mulher como os demais familiares que fazem parte deste convívio consigam superá-la, pois na maioria das vezes os familiares também sofrem juntamente com a vítima em potencial.

2 ASPECTOS GERAIS DA LEI 11.340/2006

2.1 Abordagem histórica

Diferentemente do que ocorria antes de sua vigência, a Constituição Federal celebrou, em seu artigo quinto, caput, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, completando no inciso I “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. (CF, 1988)

Dessa forma, homens e mulheres passaram, em tese, numa crescente adaptação social, a gozar dos mesmos direitos e deveres, que antes só eram garantidos aos homens.

Tais conquistas tiveram sua origem em tempos anteriores, em que mulheres, cientes da disparidade social a desfavorecer a figura feminina, partiram em busca de alteração na ordem que se apresentava no mundo, alavancando reivindicações e batalhas, a fim de um ambiente menos hostil ao tratamento igualitário.

Porto (2007, p. 14) destaca que:

“[...] p perceptível que, ao longo dos tempos, especialmente, daquela parte da história ocidental que melhor conhecemos, a criação inicial de formas estatais e jurídicas muito pouco ou nada melhorou a condição feminina. A mulher sempre foi relegada a um segundo plano, posicionada em grau submisso, discriminada e oprimida, quando não escravizada e objetificada [...]”.

Desde então, destaca Porto (2007), mesmo diante da igualdade formal trazida pela Constituição Federal, a mulher tende a enfrentar, em relação aos homens, maiores dificuldades de acesso aos direitos, nos mais diversos ramos, tanto em relação ao mercado de trabalho, quanto às demais demandas diárias.

Ocorre que o legislador constituinte, quando trata deste e dos demais institutos protegidos na carta magna, estabelece duas espécies de direitos fundamentais: direitos a prestações formais e direitos a prestações materiais.

Nesse sentido, cabe destacar o que diz Branco (2010, p. 336):

Os chamados direitos a prestações materiais recebem o rótulo de direitos a prestação em sentido estrito. Resultam da concepção social do estado. São tidos como os direitos sociais por excelência. Estão concebidos com o propósito de atenuar desigualdades de fato na sociedade, visando ensejar que a libertação das necessidades aproveite ao gozo da liberdade efetiva por um maior número de indivíduos. O seu objeto consiste numa utilidade concreta (bem ou serviço).

Podem ser extraídos exemplos de direitos a prestação material dos direitos sociais enumerados no art. 6º da Constituição - o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade, à infância e o direito dos desamparados à assistência.

Portanto, sendo a igualdade formal meio de nivelar os jurisdicionados, não lhes importando suas características próprias e condições peculiares, conforme destaca Branco (2010), tem sua importância na medida em que dissipa os tratamentos privilegiados dados, outrora, aos que detinham as prioridades sociais, tais como os cidadãos do sexo masculino, a nobreza, os alfabetizados, cor da pele, dentre outras criações de diferenciação humana suportadas até a Constituição de 1988.

Ora, em que pese a necessidade da determinação e aplicação da igualdade formal neste novo contexto social experimentado pelo Brasil a partir da promulgação da referida Carta, sob o olhar de Branco (2010), tal instituto não se bastava na busca por uma sociedade justa e igualitária.

Isso porque o acervo histórico de diferenças deixava suas marcas, e não era possível apagar seus reflexos danosos, que se prolongavam no tempo, conforme preceitua Dias (2008), daí a necessidade da aplicação da igualdade material, como meio de equilibrar as relações sociais marcadas pelas diferenças, sejam elas fruto da construção histórica, sejam elas inerentes ao indivíduo.

Assim sendo, Branco (2010) explicita que no ordenamento jurídico brasileiro existe um acervo legislativo pautado na defesa de direitos de classes específicas, como forma de proteção especial a determinados indivíduos que dela necessitam, como forma de promoção de justiça. Dentre essas leis, assim como outras, tem-se o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o Estatuto da Igualdade Racial, a Lei Maria da Penha.

O presente trabalho vai tratar desta última, a Lei 11.340 de 2006, Lei Maria da Penha, que determina proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

2.2 A Lei Maria da Penha

Promulgada em 07 de agosto de 2006, a Lei 11.340 trouxe inovação legislativa brasileira ao distinguir a proteção de determinado gênero, buscando coibir a violência.

Seu preâmbulo deixa claro seu objetivo, pelo que diz:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as

Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (Lei 11.340/2006)

Note que logo no início da exposição de motivos da Lei a diferenciação de gênero é feita, com base na igualdade material. De acordo com Porto (2007, p. 18):

Esta especialização de direitos em diferentes atores sociais pressupõe a hipossuficiência, sob algum aspecto, do destinatário do âmbito de proteção da norma legal. Todos os casos antes citados de proteção especial referem-se a interesses cujos titulares, mais ou menos determináveis - conforme se trate de interesses individuais ou transindividuais - são hipossuficientes.

No caso da violência contra a mulher, tal hipossuficiência decorre de todo este desenvolvimento histórico, antes resumido, que a colocou em uma posição submissa frente ao homem, encarada como o “sexo frágil”, detentora de menores responsabilidades e importância social. O homem, desde a infância, foi sendo preparado para atitudes hostis, para arrostar perigos e desafios, mesmo com o uso da violência. As próprias atividades lúdicas normalmente incitadas à infância masculina são relacionadas ao uso da força, das armas, do engenho, ao passo que a mulher, pelo contrário, foi historicamente preparada para a subserviência e a passividade.

Por óbvio que as diferenciações legislativas decorrem de necessidades preexistentes enquanto ciclo comunitário, posto que as crenças difundidas ao longo das gerações vêm perpetuando injustiças, o que reflete diretamente nos índices sociais que medem o comportamento humano.

De acordo com Dias (2008), os índices de violência contra a mulher assustam, provocando nos formadores de políticas públicas a necessidade de uma proteção efetiva, amparada por uma lei própria, visando amenizar os reflexos históricos deixados pela construção de uma sociedade intrinsecamente machista, que sempre concedeu ao indivíduo do gênero masculino a possibilidade de galgar nas mais diferentes áreas, detentor das respeitadas profissões, com plena liberdade no espaço público, enquanto aos indivíduos do gênero feminino restava o âmbito familiar, restringindo sua atuação no espaço doméstico, sobre o qual limitava sua responsabilidade.

Por decorrência, gerou-se na mulher a dependência econômica, emocional e social do homem, sem o qual estaria fadada ao desamparo e humilhação. Sua existência estaria sempre vinculada ao sexo oposto, desde o nascimento, em que dependia do genitor; passando pela

fase adulta, após o casamento, cabendo ao marido a sua proteção, até a morte, podendo vir a depender, também, do filho (DIAS, 2008, p. 15, 16).

Tal construção pode parecer antiquada, à primeira vista, mas tem prevalecido até os dias atuais, seja pela mente arcaica de determinados indivíduos, seja pelo consciente coletivo que, ainda hoje, imputa à mulher a culpa pelos males por ela sofridos.

No tocante a isso, importante destacar os índices resultantes de estudos, conforme faz Maria Berenice Dias, em sua obra (2008, p. 16, 17):

Os resultados são perversos. Segundo a Organização Mundial da Saúde - OMS, 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais; 52% são alvo de assédio sexual; 69% já foram agredidas ou violadas. Isso tudo, sem contar o número de homicídios praticados pelo marido ou companheiro sob alegação de legítima defesa da honra. Ainda que tais dados sejam surpreendentes, é preciso atentar que esses números não retratam a realidade, pois a violência é subnotificada, somente 10% das agressões sofridas por mulheres são levadas ao conhecimento da polícia. É difícil denunciar alguém que reside sob o mesmo teto, pessoa com que se tem um vínculo afetivo e filhos em comum e que, não raro, é o responsável pela subsistência da família. A conclusão só pode ser uma: as mulheres nunca param de apanhar, sendo a sua casa o lugar mais perigoso para ela e os filhos.

Diante desse quadro, não restam dúvidas a respeito da necessidade da criação de leis de proteção específica aos indivíduos hipossuficientes, a fim de se promover a igualdade material, até que a igualdade formal se baste por si só. E isso só será possível com a meta de reestruturação social, numa reunião de ferramentas que possibilitem a efetividade das leis.

2.3 A mulher que precede a Lei: Quem é Maria da Penha Maia Fernandes

A cearense Maria da Penha Maia Fernandes, mãe de três filhas, é biofarmacêutica e foi casada com Marco Antônio Herredia Viveros, economista e professor universitário.

Maria da Penha é a maior representante das mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil, tendo seu nome emprestado à Lei 11.340/2006, após episódios de grave violência cometidos por seu marido, chegando a recorrer ao direito internacional em busca de proteção.

No dia 29 de maio de 1983, Marco Antônio atirou nas costas da esposa, enquanto ela dormia, na simulação de um assalto, vindo a ficar paraplégica, depois de internação hospitalar de quatro meses. Na volta pra casa, seu agressor praticou outra tentativa de homicídio, tendo empurrado a cadeira que Maria da Penha utilizava, tentando eletrocutá-la durante o banho (DIAS, 2008, p. 13, 14).

Segundo Maria Berenice Dias (2008, p. 13 e 14), apesar da investigação ter iniciado dias depois da primeira tentativa de homicídio, a denúncia só ocorreu em setembro de 1984, com Marco Antônio em liberdade durante todo o trâmite processual, inclusive recursos. Condenado a oito anos de prisão em 1991, teve o julgamento anulado em 1992, condenado novamente em 1996 a uma pena de dez anos e seis meses, recorreu mais uma vez e somente em 2002 teve o trânsito em julgado, vindo a cumprir apenas dois anos de prisão em regime fechado, em decorrência de benefício de progressão de pena.

Em decorrência da gravidade dos fatos e da demora na prestação jurisdicional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos requereu explicação ao governo brasileiro, a fim de dar uma resposta que justificasse a demora processual e a atenuada pena sofrida pelo agressor.

Como nunca houve o retorno de tal solicitação, o Brasil foi condenado ao pagamento de indenização à vítima Maria da Penha, recebeu a responsabilização pelas consequências da violência sofrida e recebeu recomendações para adotar medidas de simplificação do processo penal nesses casos, possibilitando a efetiva punição do agente.

Em atendimento a essas recomendações, e em decorrência da demanda de atendimento à proteção da mulher vítima de violência doméstica, foi promulgada a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha.

2.4 O campo de ação da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha é direcionada a indivíduos do sexo feminino, que sofrem qualquer tipo de violência no âmbito familiar, ou dele decorrentes, podendo se tratar de relação atual ou que já tenha findado.

Tratando-se de lei penal especial, sua interpretação obedece às normas e princípios de direito penal e processual penal, com aplicação a partir de sua vigência, seguindo o tempo de conhecimento público.

Isto é, muito embora haja extensa discussão a respeito da equiparação de gêneros elencada na Lei Maior, é cediço que a norma penal não poderá ser aplicada por analogia, em respeito ao princípio da legalidade. Segundo Capez:

Taxatividade e vedação ao emprego da analogia: a lei penal deve ser precisa, uma vez que um fato só será considerado criminoso se houver perfeita correspondência entre ele e a norma que o descreve. A lei penal delimita uma conduta lesiva, apta a pôr em perigo um bem jurídico relevante, e prescrever-lhe uma consequência punitiva. Ao fazê-lo, não

permite que o tratamento punitivo cominado possa ser estendido a uma conduta que se mostre aproximada ou assemelhada. É que o princípio da legalidade, ao estatuir que não há crime sem lei que o defina, exigiu que a lei definisse (descrevesse) a conduta delituosa em todos os seus elementos e circunstâncias, a fim de que somente no caso de integral correspondência pudesse o agente ser punido. (CAPEZ, 2014, p. 59).

Dessa forma, não há que se falar em aplicação da Lei 11.340 nos casos de violência doméstica sofrida por indivíduos do sexo masculino, posto que a lei é clara quando diz que é direcionada à proteção da mulher.

Outra discussão, contudo, diz respeito às vítimas de violência doméstica que nascem com formação corpórea relativa gênero masculino, porém se identificam psicologicamente com o gênero feminino. Todavia, em que pese tal temática merecer atenção argumentativa, não é objeto deste trabalho.

Já em relação ao agente agressor, considerando o ambiente de ocorrência do crime, qual seja, ambiente doméstico, não reside maiores discussões, pois o próprio conceito admite amplitude de campo, sem prejuízo do princípio da legalidade. Dessa forma, todas as relações que compreendem os entes de uma mesma família, estando dentro da residência ou não, são domésticas.

Assim sendo, para que incorra na legislação penal especial de proteção à mulher, basta que o agente seja um ente familiar da vítima, ou com status familiar, incluindo nesse contexto cônjuge, companheiro(a), namorado(a), cunhado(a), irmão(a), tio(a), sobrinho(a), sogro(a), genro/nora, neto(a), entre outros.

Embora tenha havido, no início da vigência da lei, muito atrito em relação ao gênero do agente, tal discussão está superada, pois se entendeu, no âmbito jurisprudencial, que a questão de gênero imputada ao sujeito passivo da norma em tela diz respeito à necessidade de proteção especial, e não à prioridade de tratamento, não prevalecendo, portanto, a argumentação que defende a necessidade do agente delinquente ser do gênero masculino, pois foge do propósito normativo de proteção.

2.5 Os objetivos da Lei 11.340/2006

Visando a integral proteção da mulher contra a violência doméstica, a Lei 11.340 apresenta, em seu artigo sétimo, um rol contendo os tipos de violência sofridos pelas mulheres no âmbito familiar.

Com o intuito de orientar as mulheres e direcionar as políticas públicas de prevenção à violência, o texto normativo elenca cinco hipóteses de tipos penais a serem processados com base na lei especial, que não se excluem, e nem se anulam, podendo ser concomitantes, ou não. São eles:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Dispostos os tipos de violência descritos na Lei, este trabalho passa a tratar de um dos meios de violência mais comuns na maioria dos casos, que, geralmente, precede ou acompanha os demais, mas do qual pouco se fala, pela dificuldade ainda enfrentada para se identificar sua ocorrência: a Violência Psicológica.

3 DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

3.1 Retorno à questão da constitucionalidade

Retomando a discussão da constitucionalidade acerca da diferenciação de gênero trazida pela Lei Maria da Penha, não há como não conferir a este assunto cunho de direito fundamental do indivíduo, enquanto liberdade de existência, individualizada no seu meio social, pelo que diz a Carta Magna (1988):

Art. 5º CF/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

Tal dispositivo, talvez o mais relevante enquanto norteador do sistema jurídico brasileiro, salienta a importância do tema ora tratado, como direito fundamental, como forma de compreensão das manifestações legais de proteção ao gênero, em detrimento do todo.

Isso porque, na esfera da tratativa da convivência social, ao se ressaltar o enfoque histórico-social frente às mais diversas culturas e estruturas econômicas, passa a se perceber o quanto é latente a necessidade de que se aplique o princípio da equidade na busca pela justiça, pelo entendimento de Sandel (2013, p. 177), sob o viés mais amplo do ordenamento jurídico.

Sandel (2013, p. 177, 178) afirma que:

Immanuel Kant recorre ao consentimento hipotético. Uma lei é justa quando tem a aquiescência da população como um todo. Mas essa também é uma alternativa complicada a um verdadeiro contrato social. Como pode um acordo hipotético desempenhar o papel moral de um acordo real? [...] Rawls raciocina da seguinte forma: Suponhamos que estamos reunidos, como agora, para definir os princípios que governarão nossa vida coletiva - para elaborar um contrato social. Que princípios selecionaríamos? Provavelmente teríamos dificuldades para chegar a um consenso. Pessoas diferentes têm princípios diferentes, que refletem seus diversos interesses, crenças morais e religiosas e posições sociais. Algumas pessoas são ricas, outras são pobres, algumas têm poder e bons relacionamentos; outras nem tanto. Algumas fazem parte de minorias raciais, étnicas ou religiosas; outras não. Temos de chegar a um consenso. Mas até mesmo o consenso refletiria o maior poder de barganha de alguns sobre o dos demais. Não há motivos para acreditar que um contrato social elaborado dessa maneira seja um acordo justo.

Na transição dos direitos estatais aos direitos individuais, importante ressaltar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, além da já conhecida eficácia vertical, como destaca Branco (2010, p. 326). Neste ponto, os direitos fundamentais inatos necessitam ultrapassar a barreira subjetiva e tomar corpo de efetivação prática e eficaz entre o indivíduo e seus pares, e entre esse e o Estado.

Nesse sentido, Paulo Gustavo Gonet Branco (2010, p. 311) afirma que “seria mais produtivo buscar, em cada caso concreto, as várias razões elementares possíveis para a elevação de um direito à categoria de fundamental, sempre tendo presentes as condições, os meios e as situações nas quais este ou aquele direito haverá de atuar”.

Segue, adiante, dizendo: “Os direitos fundamentais, em sentido material, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico, descobrem-se a partir da perspectiva do valor da dignidade humana” (BRANCO, 2010, p. 313).

Muito embora tais direitos estejam legalmente assegurados desde 1988, ainda hoje, questões específicas têm sido juridicamente discutidas a fim de que haja a asseguaração fática da defesa dos direitos fundamentais do indivíduo, frente ao desequilíbrio das relações, pela disparidade entre as partes quanto à construção social no que tange à diferenciação pelo gênero, muitas vezes tendo atingido o poderio econômico e o direito à propriedade (BRANCO, 2010, p. 313).

Um dos elementos mais marcantes dessa composição da sociedade, na forma como se apresenta atualmente, é a cultura. Sob o ponto de vista antropológico, que é o “conjunto de estudos sobre o homem, como ser animal, social e moral” (MICHAELIS 2015, p. 47), destaca-se o entendimento de François Laplantine (2006, p. 120) que diz:

A cultura por sua vez não é nada mais que o próprio social, mas considerado dessa vez sob o ângulo dos caracteres distintivos que apresentam os comportamentos individuais dos membros desse grupo, bem como suas produções originais (artesanais, artísticas, religiosas...)

Assim, os indivíduos são sugestionados a se comporem de dada maneira, pela cultura que rege suas vidas, o que não quer dizer, necessariamente, que será a cultura do local onde habita, mas a cultura que toma para si como referencial de conduta. Dessa forma, retoma-se a ideia da composição social como forma de identidade, em graus diferentes para cada indivíduo, ao diferenciar a mulher do homem, a depender da sua necessidade de autoafirmação e de afirmação perante os seus. Não que tal necessidade seja uma falta na sua formação, mas uma questão de convicção e de ideais culturais, escolhidos ao longo das gerações, e alterados de acordo com os acontecimentos (LAPLANTINE, 2006, p. 122).

Não é de se assustar que seja possível encontrar as mais diversas formas de composição estética dentro de uma mesma sociedade. Laplantine (2006, p. 1201) afirma:

[...] o que distingue a sociedade humana da sociedade animal, e atp da sociedade celular, não é de forma alguma a transmissão das informações, a divisão do trabalho, a especialização hierárquica das tarefas (tudo isso existe não apenas entre os animais, mas dentro de uma única célula!), e sim essa forma de comunicação

propriamente cultural que se dá através da troca não mais de signos e sim de símbolos, e por elaboração das atividades rituais aferentes a estes.

Seguindo ainda a linha antropológica sobre a diversidade cultural, cabe ressaltar o que diz Mércio Pereira Gomes (2013, p. 209):

Aqui (Brasil) fica evidente uma luta entre preservação e até o ressurgimento de identidades culturais étnicas.

O certo é que continua a existir no Brasil uma quantidade expressiva de culturas que dão sentido às sociedades, os grupos sociais que as compõem.

Como forma de compreensão da composição social na diferenciação por gênero, cria-se, então, a necessidade de reafirmar os preceitos constitucionais de proteção aos direitos fundamentais individuais, pois diante de tamanha diversidade, a proteção do indivíduo é questão de ordem do dia na sociedade que se diz organizada (BRANCO, 2010, p. 215).

Se antes o indivíduo do gênero feminino necessitava do indivíduo do gênero masculino para sua afirmação de identidade e liberdade, no novo preceito constitucional, que vai além das linhas da Carta Magna, o respeito à igualdade se torna palavra de ordem perante os seus pares, como garantidor do princípio da igualdade, que se dá aqui não em sua forma verbal, mas em seu aspecto social, exteriorizando-se na convivência da comunidade como um todo, como se de.

Diferentemente do que ocorria no Código Civil de 1916, não recepcionado em parte pela Constituição de 1988, o novo diploma civil foi elaborado à luz da Lei Maior, conforme destaca Gonçalves (2012, p. 45):

O direito civil-constitucional (2002) está baseado em uma visão unitária do sistema. Ambos os ramos não são interpretados isoladamente, mas dentro de um todo, mediante uma interação simbólica entre eles. [...] Com efeito, a fonte primária do direito civil - e de todo o ordenamento jurídico - é a Constituição da República, que, com os seus princípios e suas normas, confere uma nova feição à ciência civilista. O Código Civil é, logo após a incidência constitucional, o diploma legal básico na regência do direito civil.

E ainda Gonçalves (2012, p. 43):

Há uma convergência para a realidade contemporânea, com a revisão dos direitos e deveres dos cinco principais personagens do direito privado tradicional: o proprietário, o contratante, o empresário, o pai de família e o testador. Essa adaptação passa pela revolução tecnológica e pela emancipação plena da mulher, provocando a mudança do pátrio poder para o poder familiar, exercido em conjunto por ambos os cônjuges, em razão do casal e da prole. [...] O princípio da eticidade funda-se no valor da pessoa humana como fonte de todos os demais valores. Prioriza a equidade, a boa-fé, a justa causa e demais critérios éticos.

Todavia, embora tenha havido a transição de entendimento legal do sentido e do valor da mulher, enquanto ser social, destinatária de direitos e deveres idênticos aos dos homens, a transição cultural não a acompanhou, deixando resquícios comportamentais que comprometem a ordem social.

Tal ordenamento deve ser acatado, ante o princípio da razoabilidade, destarte toda a análise constitucional feita até o momento, pois se trata de regra que atinge a coletividade, de forma fundamentada num direito fundamental basilar, que é a vida, seguida da integridade física, que não deve ser mitigada em detrimento do direito fundamental de liberdade estética do empregado.

Dessa forma, sob a égide da igualdade material, entendeu-se a necessidade de incluir na Lei o instituto da violência psicológica, frente à realidade que se apresenta, no tocante às relações domésticas em que pelo menos uma das partes é do gênero feminino, como se verá adiante.

3.2 O que é violência psicológica e quais as suas consequências

Diante de toda essa herança cultural deixada pela discriminação por gênero outrora adotada no meio social, originada da época em que a mulher era propriedade do homem e dele dependia para realizar todos os atos da vida civil, a violência psicológica não pode ser confundida com o dano emocional gerado por qualquer tipo de crime, conforme ressalta Dias (2008, p. 105).

Essa diferenciação é, justamente, o que permite a relativização da igualdade de gêneros na elaboração da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), pois somente à mulher fora imputada carga de inferioridade e dependência no decorrer da história da humanidade, adotada no primitivo ordenamento jurídico, culminando em dois elementos cruciais para a ocorrência do crime: a identificação do homem com a crença de autoridade sobre a mulher; e a identificação da mulher com a crença de subserviência moral.

De acordo com a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), em seu artigo sétimo, inciso II:

[...] a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]

Segundo Porto (2007, p. 25), a violência psicológica, assim como as demais modalidades de violência contra a mulher descritas na Lei, pode ocorrer no ambiente doméstico e/ou resultar de relação familiar, atual ou pretérita.

O autor defende que, apesar da Lei utilizar as expressões em conjunto, “p mais acertada a conclusão de que a Lei pretenda diferenciar as duas hipóteses em casos de violência doméstica e de violência familiar” (PORTO, 2007, p. 25), sendo que a primeira expressão trata do espaço onde ocorre o crime, e a segunda, em relação a relação entre vítima e agente, podendo ser o agressor qualquer ente da família da vítima, incluindo nesse ponto relacionamentos amorosos de todas as formas, sem necessidade de duração mínima e/ou coabitação.

A violência psicológica, portanto, seria toda forma de agressão verbal ou não verbal (nesse ponto inseridas as insinuações e dissimulações), em que se atinja o entendimento psicológico da vítima de percepção da realidade, não podendo confundir com o instituto da ameaça, que integra a violência física (PORTO, 2007, p. 25).

Na maioria das vezes, a dificuldade em se identificar essa modalidade de crime se encontra, justamente, na questão cultural impregnada na sociedade, onde muitas das relações, afins e/ou sanguíneas, baseiam-se na dependência emocional da mulher, quando não econômica, também, pela transmissão de crenças pretéritas, arraigadas no inconsciente coletivo de que é o sexo frágil, carecendo, por toda a existência, da força e auxílio masculino (DIAS, 2008, p. 89).

Nesse ciclo, a mulher já nasce sob a dependência paterna, transferindo, futuramente, esse encargo para o marido ou irmão, chegando aos filhos e netos, em alguns casos. Daí, mesmo que as palavras ditas e atitudes tomadas pelo agressor lhe firam a dignidade, a mulher, muitas vezes, não se atenta para a potencialidade lesiva da conduta e a intenção do criminoso.

Nesse sentido, a sociedade suportou, e ainda suporta, em certo nível, que as mulheres sofram violência psicológica quando se torna conivente com a agressão, muitas vezes disfarçada de brincadeiras ou piadas, ou até mesmo quando diz que “homem é nervoso mesmo”, ou “é coisa de homem”, permitindo que tais situações sejam indevidamente amenizadas, retirando da mulher a oportunidade de se defender, e/ou ter à sua disposição formas de defesa da sua integridade física e mental.

4 O ESTADO FRENTE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

4.1 Pauta pública de combate ao feminicídio

A Lei Maria da Penha foi uma tentativa do Poder Público de coibir o crescente número de violência contra a mulher no âmbito familiar, prevendo, para isso, medidas protetivas e de urgência em favor da vítima mulher.

Em pesquisas realizadas no ano de 2015, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), chegou-se à conclusão de que a referida Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006), de certa forma, foi efetiva, porém, nas localidades onde não foram implementadas políticas públicas para uma maior efetividade da aplicação da lei, pouco mudou, como destaca o relatório da pesquisa IPEA (2015, p. 33):

Entretanto, a despeito de a LMP ser de âmbito nacional, discutimos que os seus efeitos deveriam se dar de forma heterogênea no território nacional, uma vez que o aumento da probabilidade de condenação depende da institucionalização dos serviços descritos na lei. Portanto, nos locais onde a sociedade e o poder público não se mobilizaram para implantar delegacias de mulheres, juizados especiais, casas de abrigo etc., é razoável imaginar que a crença dos residentes não tenha mudado substancialmente no que se refere ao aumento da probabilidade de punição.

O feminicídio, uma vez que praticado em razão do sexo feminino, constitui a forma mais extremada e violenta do machismo. Ao longo da história, o que tem-se é a submissão da mulher para com o homem, desde a figura dos pater família até os dias atuais (DIAS, 2008, p. 91).

Como aponta Dias (2008, p. 100), tem sido cada vez mais comum, no país, a figura de mulheres e jovens garotas sendo assassinadas pelo fato de serem mulheres, tão somente, não houve saída senão o Estado intervir buscando maior proteção às mulheres.

Como diversos países da América Latina já criminalizavam o feminicídio, cada um com determinados requisitos e especificações próprias, o Brasil veio seguindo essa tendência de proteção especial às mulheres desde a criação da Lei Maria da Penha até nos dias atuais e, em 2015, resolveu aderir a este novel tipo penal qualificador, inovando em seu ordenamento

jurídico, trazendo a tipificação do feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, pela Lei nº 13.104 (BRASIL, 2015).

De acordo com uma pesquisa realizada com dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), o número de feminicídio no Brasil, no período de 2009 a 2011, foi de 17.167, o que ainda se trata de um número considerável de vítimas, devendo haver políticas públicas que inibem esta modalidade de homicídio (GARCIA, 2015, p. 152).

Sendo assim, na tentativa de medida mais efetiva para coibir os homicídios praticados contra mulheres no âmbito doméstico-familiar, entrou em vigor, no dia 9 de março de 2015, a Lei 13.104 (BRASIL, 2015), que institui como homicídio qualificado aquele praticado contra mulheres em situações de relação doméstico-familiar ou em casos de menosprezo em razão de ser a vítima do sexo feminino.

Tratando-se de modalidade específica de crime, Feminicídio é considerado como a morte de mulheres que decorre devido ao gênero, ou seja, é o homicídio praticado pelo fato de ser a vítima do sexo feminino, não tendo nenhuma outra relação com raça, etnia, religião ou posição política, sendo considerada a forma máxima da violência contra a mulher (PASINATO; BUZZI, 2014, p. 205).

O termo feminicídio se encontra ainda em construção, tendo sido introduzido pelas feministas Mexicanas Jane Caputi e Diane Russel, no artigo denominado "Femicide: Speaking the Unspeakable", publicado no ano de 1990. O texto ganhou um relevo considerável entre as ativistas da época, e no ano de 1992, Diane Russel e Jill Radford publicaram um livro intitulado de Femicide: The politics of women killing, sendo que, após isso, a expressão feminicídio se espalhou por todos os países da América Latina (BUZZI, 2014, p. 99).

Existem, ainda, diversos sentidos diferentes para o termo feminicídio. A escritora Diane Russel entende que existem, por exemplo, feminicídios racistas, lesbofóbicos, marital, etc (BUZZI, 2014, p. 89).

Contudo, a variedade de sentidos a respeito do tema não será aprofundada neste trabalho, pois o objeto principal aqui é a discussão acerca da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), a qual não alcançou em sua tipificação esta diversidade de significados (BUZZI, 2014).

Ainda sobre o Feminicídio, através de uma pesquisa IPEA (2013) realizada por pesquisadoras do IPEA, ficou constatado que a grande maioria dos homicídios praticados na relação doméstico-familiar têm como autores os parceiros ou ex-parceiros da vítima, conforme o resultado que segue abaixo, sobre os homicídios praticados contra as mulheres (GARCIA, 2013, p. 215) :

A expressão máxima da violência contra a mulher é o óbito. As mortes de mulheres decorrentes de conflitos de gênero, ou seja, pelo fato de serem mulheres, são denominados feminicídios ou femicídios. Estes crimes são geralmente perpetrados por homens, principalmente parceiros ou ex-parceiros, e decorrem de situações de abusos no domicílio, ameaças ou intimidação, violência sexual, ou situações nas quais a mulher tem menos poder ou menos recursos do que o homem.

No Brasil, no período de 2001 a 2011, estima-se que ocorreram mais de 50 mil feminicídios, o que equivale a, aproximadamente, 5.000 mortes por ano. Acredita-se que grande parte destes óbitos foram decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que aproximadamente um terço deles tiveram o domicílio como local de ocorrência.

Cabe, ainda, apontar outro dado relevante a respeito do tema Organização Mundial da Saúde (2012):

Os parceiros íntimos são os principais assassinos de mulheres. Aproximadamente 40% de todos os homicídios de mulheres no mundo são cometidos por um parceiro íntimo. Em contraste, essa proporção é próxima a 6% entre os homens assassinados. Ou seja, a proporção de mulheres assassinadas por parceiro é 6,6 vezes maior do que a proporção de homens assassinados por parceira.

Destarte, o feminicídio é muito mais que um simples homicídio contra mulher em razão do sexo feminino, é uma questão complexa, que envolve políticas públicas de prevenção e erradicação. Trata-se, na grande maioria dos casos, de uma situação mais cultural do que cotidiana, pois, infelizmente, em muitos países, inclusive no Brasil, tem-se a figura da submissão feminina ao homem (DIAS, 2008, p. 15, 16), como já tratado nos capítulos anteriores.

4.2 Dever do Estado frente à criação de meios de prevenção: a atuação da polícia preventiva

Numa sociedade em que crimes são cometidos diariamente sob a máxima: SE NÃO FOR MINHA, NÃO VAI SER DE MAIS NINGUÉM, torna-se obrigação do Estado intervir nas relações doméstico-familiares, a fim de coibir a prática mediante ações de prevenção cumuladas com efetiva punição nos casos em que a prevenção não é suficiente para cessar a ocorrência criminosa.

Assim sendo, a polícia preventiva se torna a principal aliada, enquanto atuação estatal, no combate à violência doméstica.

Nesse sentido, vendo o crescente índice de ocorrência dos crimes previstos na Lei Maria da Penha, a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais entendeu a necessidade de investir na preparação específica de seu pessoal, fazendo uso de seu poder diretivo através da Cartilha Disciplinar da Corregedoria da Polícia Militar de Minas Gerais (2015), editou capítulo tratando especificamente da punição administrativa decorrente dos policiais militares

que sofrerem denúncia de prática de violência doméstica, demonstrando que a conduta precisa ser coibida dentro da corporação, para que o policial se veja em condições de prevenir e identificar as ocorrências dos crimes tipificados na lei criminal especial na sociedade em geral.

Ato contínuo em seu dever social, a PMMG realiza periodicamente cursos de capacitação dos militares atuantes nas áreas com constantes ocorrências. Exemplo disso é a Instrução nº 3.03.15/2015-CG/Violência Doméstica (2015), que “Regula a atuação policial militar na prevenção e enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra mulheres no Estado de Minas Gerais”.

Neste treinamento, dentre outros pontos, ressalta-se Instrução (2015, p. 7):

Embora usualmente o lócus da violência contra as mulheres, no âmbito doméstico, seja o ambiente privado, e envolva, comumente, pessoas que se conhecem, a violência doméstica não é um assunto privado. Violência doméstica é crime. [...] A referida Lei prevê a união de esforços, ou seja, um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo inclusive como uma das diretrizes “a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e de outros órgãos que lidam com as questões de gênero” e de raça ou etnia. A Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) vem se aperfeiçoando no intuito de garantir os direitos do cidadão e da coletividade, prevenindo e enfrentando a violência de forma qualificada. Nesse contexto, a PMMG desenvolve várias ações visando capacitar seus profissionais com base na filosofia dos Direitos Humanos. Destaca-se que a Instituição já insere a referida filosofia nos currículos dos cursos em que promove, com o objetivo principal de qualificar o policial militar para o atendimento adequado a todo cidadão. O policial, como pedagogo da cidadania, garantidor e promotor de Direitos Humanos, pode ajudar sobremaneira na solução do grave problema da violência doméstica e familiar, posto que sua missão é, dentre outras, atender com qualidade as demandas dos cidadãos, além de controlar a criminalidade, a desordem e a sensação de insegurança no Estado de Minas Gerais.

Esse tipo de atuação estatal tem mostrado eficácia frente à prevenção criminal no meio social, como demonstra o programa da PMMG da Zona da Mata Mineira, demonstrado na reportagem que foi ao ar em março de 2019.

No programa, que tem como objetivo a diminuição da violência doméstica na região mineira, consiste no atendimento da ocorrência através de uma equipe com dois policiais militares, que atendem quando solicitados, e retornam ao local do atendimento para acompanhar a evolução da relação, ouvindo vítima e acusado (GLOBO, 2019).

Todas as visitas são acompanhadas por uma policial feminina para que a mulher se sinta resguardada, e segundo o representante da Polícia Militar entrevistado (GLOBO, 2019):

Esse caso nosso de segunda resposta, ele é pra isso, tentar quebrar esse ciclo da violência. É orientar o casal, conscientizar, conversar com os homens nas nossas visitas a eles, orientar sobre a lei, tentar quebrar essa cultura machista que nós temos em nosso país. Pra ver se ele percebe que a vítima, a mulher dele no caso, não é um

objeto e nem há situação em que ele pode bater e achar que está tudo bem, está tudo certo porque ele é o homem da casa.

Sendo assim, a Polícia Militar Mineira demonstra que a atuação do Estado começa na abordagem, com a prevenção e conscientização tanto da vítima, quanto do agressor.

Dias (2008, p. 61) também destaca como outro ponto importante da atuação do Estado está na função da Justiça, entendida como Justiça, no presente caso, o Poder Judiciário e o Ministério Público, este último enquanto titular da ação penal, posto que incondicionada, assim como enquanto fiscal da lei.

“A participação do Ministério Público é indispensável no âmbito judicial, intervindo obrigatoriamente tanto nas ações cíveis quanto nas criminais” (DIAS, 2008, p. 75), justificando sua presença mesmo quando a vítima seja maior de idade, posto que sua atuação não se limita aos incapazes ou relativamente capazes, devendo ser intimado a se manifestar nos referidos processos judiciais, exceto quando a lei dispense e o juízo confirme a possibilidade da dispensa.

Porém, nos casos enquadrados em conduta criminosa tipificada na Lei Maria da Penha, a atuação do Ministério Público se amplia a todas as vítimas, menores ou maiores de idade, posto que possui legitimidade para ingressar com a ação penal e para fiscalizar os mais diversos órgãos de atendimento à mulher vítima de violência doméstica (DIAS, 2008, p. 74, 75):

Na esfera administrativa, dispõe do poder de polícia, cabendo-lhe fiscalizar estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Também como atividade administrativa está o preenchimento de cadastro dos casos de violência doméstica. [...]

Deve ser intimado das medidas protetivas aplicadas, podendo requerer outras providências ou a substituição por medidas diversas. [...]

Quando a vítima manifestar interesse em desistir da representação, o promotor precisa estar presente na audiência. Pode requerer a prisão preventiva do agressor ou a sua prisão temporária. Também pode pedir quebra do sigilo bancário, sigilo telefônico bem como a interceptação telefônica, tanto na fase da investigação criminal como durante a instrução processual penal. Igualmente lhe cabe exercer a defesa dos interesses e direitos transindividuais.

Dessa forma, a mulher recebe a prestação jurisdicional do estado, na medida da sua fragilidade diante da violência, sendo deferida a Medida Protetiva em favor da vítima, a fim de afastar o agressor de seu convívio, tirando-lhe a possibilidade de se aproximar da ofendida de qualquer forma, seja pessoalmente ou por meio de uso de tecnologias, podendo se estender a terceiros que lhe prestem serviço nessa proibida aproximação (DIAS, 2008, p. 79).

Outrossim, ainda que respaldada na prestação jurisdicional efetivada através da concessão da cautelar de Medida Protetiva, existem episódios em que a vítima e seus filhos

e/ou familiares permanecem em situação de risco, caso não sejam tomadas outras providências.

Nesse ponto, Dias (2008, p. 82) destaca que é dever do estado garantir que a ofendida seja acolhida em local seguro, que lhe garanta as condições mínimas de sobrevivência digna. A iniciativa desse acolhimento pode ser no âmbito judicial ou administrativo.

Conforme dispõe Dias (2008, p. 83):

O encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a um programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento pode ser determinado pelo juiz ou pela autoridade policial. Como o Ministério Público tem direito de requisitar serviços públicos de segurança, não há como descartar que tenha o direito de determinar o recolhimento da ofendida. Nessa hipótese, a medida seria de cunho administrativo. Porém, quando a providência parte do juiz, é salientado seu caráter jurisdicional.

Dessa forma, a atuação do estado passa a ser limitada apenas pela busca da integral proteção à mulher vítima de violência doméstica, podendo se iniciar antes mesmo da ocorrência do delito, na conscientização da população, estendendo-se para o momento posterior à ocorrência do delito, sendo seu dever, também, a proteção da vítima e seus dependentes, que necessitem se retirar de seu meio social, provisoriamente, a fim de resguardar-lhes, efetivamente, a integridade física, mental, moral e psicológica.

A violência psicológica se apresenta, geralmente, de forma sutil, e ocorre pela construção social ao longo dos séculos, subjugando e oprimindo a mulher, de forma a retirar-lhe a individualidade e o direito de livre escolha de suas decisões.

Prova disso é o que traz a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no caso da requerente Luanna Piovani, conforme segue abaixo (COMPROMISSO, 2018):

EMBARGOS INFRINGENTES. Sustentação de incompetência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar. Sem adentrarmos ao mérito da ação penal, temos que, pelo menos em tese, a imputação de agressão realizada por um indivíduo contra sua namorada, poderia, dentro do conceito lógico legal, ser tutelada pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06). Entretanto, a ratio legis requer sua aplicação contra violência intra-familiar, levando em conta relação de gênero, diante da desigualdade socialmente constituída. O campo de atuação e aplicação da respectiva lei está traçado pelo binômio hipossuficiência e vulnerabilidade em que se apresenta culturalmente o gênero mulher no conceito familiar, que inclui relações diversas, movidas por afetividade ou afinidade. No entanto, uma simples análise dos personagens do processo, ou mesmo da notoriedade de suas figuras públicas, já que ambos são atores renomados, nos leva a concluir que a indicada vítima, além de não conviver em relação de afetividade estável como o réu ora embargante, não pode ser considerada uma mulher hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade. Embargos Infringentes que se conhece e no mérito dá-se provimento.

Dessa forma, muito embora possa gerar polêmica a decisão dos desembargadores cariocas, o texto formador do acordão tem sua importância dentro do tema quando ressalta a questão da hipossuficiência e vulnerabilidade da mulher na construção histórica que resultou na sociedade tal qual se apresenta na atualidade.

Isto posto, torna-se evidente a necessidade do olhar sobre a vulnerabilidade e hipossuficiência a se fazer presente na realidade da grande maioria das mulheres na sociedade brasileira, levando aos altos índices de ocorrência de violência, principalmente em sua forma mais velada, que é a violência psicológica.

5 CONCLUSÃO

Como foi tratado neste trabalho, com a igualdade constitucional conferida no artigo quinto, homens e mulheres passaram, em tese, numa constante adaptação social, a gozar dos mesmos direitos e deveres, que antes só eram garantidos aos homens, e tais conquistas tiveram sua origem em tempos anteriores, em que mulheres, cientes da disparidade social a desfavorecer a figura feminina, partiram em busca de alteração na ordem que se apresentava no mundo, alavancando reivindicações e batalhas, a fim de um ambiente menos hostil ao tratamento igualitário.

Desde então, mesmo diante da igualdade formal trazida pela Constituição Nacional, a mulher tende a enfrentar, em relação aos homens, maiores dificuldades de acesso aos direitos, nos mais diversos ramos, tanto em relação ao mercado de trabalho, quanto às demais demandas diárias.

Portanto, sendo a igualdade formal meio de nivelar os jurisdicionados, não lhes importando suas características próprias e condições peculiares, tem sua importância na medida em que dissipa com os tratamentos privilegiados dados, outrora, aos que detinham as prioridades sociais, tais como os cidadãos do sexo masculino, a nobreza, os alfabetizados, cor da pele, dentre outras criações de diferenciação humana suportadas até a Constituição de 1988.

Em que pese a necessidade da determinação e aplicação da igualdade formal neste novo contexto social experimentado pelo Brasil a partir da promulgação da referida Carta, tal instituto não se bastava na busca por uma sociedade justa e igualitária, numa realidade histórica em que as diferenças sociais deixavam suas marcas, e não era possível apagar seus reflexos danosos, que se prolongavam no tempo, veio a necessidade da aplicação da igualdade material, como meio de equilibrar as relações sociais marcadas pelas diferenças, sejam elas fruto da construção histórica, sejam elas inerentes ao indivíduo., sendo exemplo dela a Lei Maria da Penha, pautada na defesa de direitos das cidadãs do gênero feminino, como forma de proteção especial às que dela necessitam, pela promoção de justiça.

Os índices de violência contra a mulher assustam, provocando nos formadores de políticas públicas a necessidade de uma proteção efetiva, amparada por uma lei própria, visando amenizar os reflexos históricos deixados pela construção de uma sociedade machista, que sempre concedeu ao indivíduo do gênero masculino a possibilidade de galgar nas mais diferentes áreas, detentor das respeitadas profissões, com plena liberdade no espaço público,

enquanto aos indivíduos do gênero feminino restava o âmbito familiar, restringindo sua atuação no espaço doméstico, sobre o qual limitava sua responsabilidade.

Necessária se faz a adoção de meios a prestigiar a independência econômica, emocional e social da mulher, a fim de garanti-la meios de igualdade social.

Dentre outras questões, o Governo Federal deve criar programas mais eficientes para a erradicação da Violência contra a mulher, bem como fazer divulgação de forma mais ampla sobre as demais modalidades de violência, como a patrimonial e a psicológica por exemplo, que são tão pouco abrangidas, porém não menos gravosas e que podem levar a sérias consequências talvez irreversíveis, de modo que a informação chegue até ao público alvo, a fim de que saiba quais os caminhos percorrer no caso de agressão.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 9.029 de 13 de Abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9029.HTM>. Acesso em: 30 mar. 2019.
- BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm.HTM>. Acesso em: 24 fev. 2019.
- BRASIL. Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm> Acesso em: 21 abr. 2019.
- BUZZI, Ana Carolina de Macedo. **Feminicídio e o Projeto de lei nº292/2013 do Senado Federal**. 2014. 101 f. Trabalho de Conclusão de Curso - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC, Florianópolis, 2014.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte geral, volume 1: legislação penal parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- COMPROMISSO E ATITUDE. Online. Rio de Janeiro: 2008. Decisão Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://https://www.conjur.com.br/dl/luana-piovanidado-dolabella.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2019.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- GARCIA, Leila Posenato et el. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil (Sum)**. São Paulo: Ipea, 2013. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/179574414/Sumario-estudo-Feminicidios-Leila-Garcia-Ipea-pdf>>. Último acesso em: 07 de abril de 2019.
- GOMES, Mércio Pereira. **Antropologia**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2013.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, parte geral, volume 1**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LAPLANTINE, François. **Aprender Antropologia**. 9. ed. São Paulo: Brasiliense, 1996.
- MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Martires. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MICHAELIS (Org.) (Brasil). **Dicionário de Português Online**. São Paulo: Melhoramentos, 2009. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>. Acesso em: 21 fev. 2019.

MILES, Lis. *Vencendo a Violência Doméstica*. Nacional: Joaquina Edições, 2016.

SAÚDE, Organização Mundial da. *Femicide: Understanding and addressing violence against women*. 2012. Disponível em: <http://www.who.int/reproductivehealth/publications/violence/rhr12_38/en/>. Último acesso em: 06 de abril de 2019.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SANDEL, Michael J. *Justiça, o que é fazer a coisa certa*. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT. Convenção 111*. 2. ed. São Paulo: LTR, 1998.